



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025030-74.2024.8.26.0041, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUCAS FERNANDO NUNES FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0025030-74.2024.8.26.0041

Agravante: Lucas Fernando Nunes Ferreira

Agravado: Ministério Público

Voto nº 38564

DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL.
REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O agravante, Lucas Fernando Nunes Ferreira, recorreu da decisão que fixou o regime fechado após a unificação de penas, alegando que o regime fixado na última condenação foi o semiaberto e que o montante da pena permite o regime intermediário. Sustentou a ausência de fundamentação para a adoção do regime fechado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a unificação das penas e a reincidência justificam a fixação do regime fechado, mesmo quando o último regime fixado foi o semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. A fixação do regime fechado foi fundamentada no montante resultante da unificação das penas e na reincidência do agravante, conforme o artigo 111 da Lei 7.210/83.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sustenta que a superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas, podendo resultar em regressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A unificação das penas e a reincidência autorizam a fixação de regime mais gravoso.

2. A pena superior a 4 anos justifica o regime fechado, conforme o artigo 33 § 2º do Código Penal.

Legislação Citada:

Lei 7.210/83, art. 111, parágrafo único, e art. 118, II.

Código Penal, art. 33 § 2º, alíneas "a" e "b".

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 863.704/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. em 26/2/2024; STJ, ProAfR no REsp n. 1.753.512/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira

Seção, DJe de 11/3/2019.

Da decisão¹ que fixou o regime fechado após a unificação de penas, o agravante Lucas recorreu² alegando não ser possível a fixação do regime mais gravoso, uma vez que o regime fixado na última condenação foi o semiaberto e que o montante da pena permite o regime intermediário. Sustentou ainda que não houve apresentação de fundamento a justificar a doção do regime fechado.

Apresentadas as contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O agravante foi beneficiado com o livramento condicional a partir de 15/07/2024 (folhas 06) e nessa condição cometeu novo crime em 24/07/2024 e foi condenado à pena privativa de liberdade a ser cumprida no regime semiaberto (folhas 10).

E, determinada a unificação das penas, com a soma da pena remanescente com a nova pena imposta, bem como considerando a reincidência, foi fixado o regime fechado, contra o que se insurgiu o agravante.

Inicialmente, de se pontuar que, ao contrário do sustentado, não há que se falar em ausência de fundamentação.

Com efeito, para a fixação do regime foram observados o montante resultante da unificação e a reincidência, o que não merece reparos.

¹ Folhas 11.

² Folhas 01.

³ Folhas 17.

⁴ Folhas 19.

⁵ Folhas 29.

Observo que, à luz do artigo 111 da Lei 7.210/83, em caso de condenação por mais de um crime no mesmo processo ou em processos distintos, o regime de cumprimento é determinado pela soma ou unificação de penas.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.⁶

Segundo certidão acostada a folhas 10, a pena remanescente de 03 anos, 01 mês e 02 dias foi somada com a nova pena, qual seja, de 04 anos, resultando no montante de 07 anos, 01 mês e 02 dias.

Desta feita, a pena superior a 4 anos e a reincidência autorizam o regime mais gravoso, nos termos do artigo 33, § 2º, alíneas "a" e "b", do Código Penal, tal como fixado pelo juízo de origem, uma vez que as circunstâncias demonstraram que o agravante não assimilou a terapêutica penal e não está apto ao convívio social.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Na espécie, com a unificação das penas, o quantum a ser descontado supera 4 anos, sendo, portanto, incompatível a manutenção de regime diverso do fechado, diante da reincidência do réu e conforme o regramento determinado no art. 111 da Lei de Execução Penal.⁷

Portanto, de rigor é a manutenção do regime fechado após a unificação das penas.

⁶ STJ - ProAfR no REsp n. 1.753.512/PR – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Terceira Seção - DJe de 11/3/2019.

⁷ STJ - AgRg no HC n. 863.704/SP – Rel. Min. Ribeiro Dantas - Quinta Turma – J. em 26/2/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica